



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

**Resolução Nº 118/2022**

**3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários**

**9ª Sessão Ordinária em 26/05/2022**

**Processo Nº: 1/2363/2016**

**Auto de Infração Nº: 1/2016.08672-3**

**Recorrente: ESPLANADA BRASIL LOJAS DE DEP. LTDA - 06.319864-9**

**Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**Conselheira Relatora: Lucia de Fátima Dantas Muniz**

**EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Infração detectada em levantamento físico de estoque. Feito fiscal submetido a exame pericial. Auto de Infração parcialmente procedente., Dispositivo infringido: Art. 139 do RICMS. Penalidade fixada nos termos do art. 123, III, “a” da lei 12.670/96, alterada pela Lei 13418/03. Conhecimento do recurso ordinário e do reexame necessário, dar-lhes provimento, modificada a decisão proferida em instância singular e declarada a **nulidade** da autuação por cerceamento ao direito de defesa da parte, em razão da ausência de provas. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o entendimento proferido em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA CHAVE: ICMS. AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE.**

## **RELATÓRIO**

O presente feito fiscal versa sobre a acusação de omissão de entradas no exercício de 2011, conforme relato do auto de infração abaixo transcrito:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

AQUISICAO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS.

REALIZADO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DA EMPRESA NO EXERCICIO

DE 2011, UTILIZANDO O SISTEMA DO AUDITOR ELETRONICO, RESTOU CONSTATADO QUE

A EMPRESA APRESENTOU ENTRADAS A DESCOBERTO NO VALOR DE R\$

3.270.813,11 E ESTOQUES A DESCOBERTO NO VALOR DE R\$ 6.486.061,44, TOTALIZANDO  
OMISSÃO DE ENTRADAS NO VALOR DE R\$ 9.740.260,62- MERCADORIAS SUBS.TRIB

O agente autuante elegeu como Dispositivo infringido: Art. 139 do RICMS.  
Ppenalidade fixada nos termos do art. 123, III, “a” da lei 12.670/96, alterada pela Lei  
13418/03.

Nas informações complementares (fls. 03/06), a autoridade fiscal afirma:

- 1) Que o contribuinte optou pelos arquivos da Escrituração Fiscal Digital, conforme declaração em anexo, conforme previsto na Instrução Normativa N° 37/2014.
- 2) Que a acusação fiscal trata de omissão de entradas, detectado quando do levantamento quantitativo de estoque, realizado através da ferramenta AUDITOR ELETRÔNICO no exercício de 2011 , referente a mercadorias SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
- 3) Que a decadência se amolda na perda pela fazenda pública do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento, denota-se que no presente caso tal instituto não alcançou o presente feito fiscal, nos casos em que presentes quaisquer das situações descritas no art. 149 do CTN (Código Tributário Nacional), a regra para contagem do prazo decadencial se reveste no comando estipulado nos termos do art. 173, I , vale dizer que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e isso se opera em face de que o lançamento de ofício substitui o lançamento por homologação.
- 4) Que no curso da ação fiscal verificou-se que a empresa OMITIU ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA, no valor de R\$ 9.740.260,62 no exercício de 2011, sendo R\$ 3.270.813,11 referentes a ENTRADAS A DESCOBERTO e R\$ 6.486.061 ,44 refere-se a ESTOQUES A DESCOBERTO, conforme levantamento quantitativo de estoque realizado através da ferramenta AUDITOR ELETRÔNICO.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

- 5) Que o contribuinte não informou na EFD do exercício de 2011 se as mercadorias eram sujeitas a substituição tributária ou tributação normal, por isso foi solicitado a relação de mercadorias sujeitas a SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA, de posse dessa relação, podemos separar quais as mercadorias eram tributação normal ou tributação substituição tributária. Planilha em anexo.
- 6) Que a empresa foi comunicada, através do Termo de Intimação de número 2016.03967 das diferenças existentes, sendo solicitada a pronunciar-se sobre essas diferenças, mas não se pronunciou.

**Crédito tributário apurado:**

Principal: R\$ 526.290,97  
Multa: R\$ 3.087.490,26

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2014.12442, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.13873, Mandado de Ação Fiscal nº 2015.11566, Termo de Início de Fiscalização nº 2015.14100, Termo de Intimação nº 2015.14101, Termo DE Intimação nº 2015.14562, Termo de Intimação nº 2016.03967, Termo de Intimação nº 2016.03969, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.06197, Edital de Intimação nº 142/2016-CESEC, DOE 02/06/2016, Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico, planilhas, CD CONTENDO: AERelTex.bd; ESTOQUE. QUANTITATIVO ESPLANADA 2011 RESUMO GERAL; ESTOQUE 2011 PRODUTO SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO RIBUTARIA; ESTOQUE QUANTITATIVO ESPLANADA EXERCÍCIO 2011; ESTOQUE 2011 PRODUTO SUJEITO A TRIBUTAÇÃO NORMAL; DESTINADAS E NÃO ESCRITURADAS NO LIV REG DE ENTRADAS EXERCICIO 2011; NFe EMITIDAS E NÃO ESCRITURADAS NO LIV. REG. SAÍDAS 2011; NFe EMITIDAS SEM REG PASSAGEM 2011; PROD SUBST TRIBUTARIA; TAB PROD CONSUMO ATIVO; EFD ENT MERC INATIVO•, Z EFD ENT MERC SIMPLES, (CD ESTOQUE QUANTITATIVO ESPLANADA 2011 RESUMO GERAL, ESTÔQUE 201 PRODUTO SUJEITO A TRIBUTAÇÃO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA, ESTOQUE QUANTITATIVO ESPLANADA EXERCICIO 2011, CÓPIA DO AR ENVIANDO O AI. DE N<sup>o</sup> 2016.08671-1.

O contribuinte interpõe impugnação fiscal (fls. 37/74), aduzindo resumidamente.

- a) Requer que seja reconhecida a nulidade do auto de infração impugnado pela extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, conforme o Termo de Início de Fiscalização nº 2015.14100, verifica-se que a impugnante teve ciência da ação fiscal em 05/11/2015, data que se



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

constitui como termo inicial do prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos da fiscalização, nos termos do art. 88 da Lei nº 12.670/96, ocorre que a impugnante só teve ciência do Termo de Conclusão de Fiscalização no. 2016.06197 em 20/06/2016, após o decurso do prazo de 15 dias da publicação do Edital de Intimação nº. 141/2016, ocorrida em 03/06/2016. Como se vê, a ação fiscal acabou sendo concluída depois de 228 dias, ou seja, em um prazo muito maior do que o autorizado pela legislação, motivo pelo qual se pode afirmar que a presente autuação é nula nos termos do art. 83 da Lei 15.614/2014;

- b) Requer que seja reconhecida a nulidade do auto de infração em razão da decadência dos créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 05/12/2011., considerando art. 150, §4º do CTN.
  
- c) Requer que seja reconhecida a nulidade do auto de infração diante da impossibilidade de se aferir os valores que foram levados em consideração pela fiscalização, a garantia da ampla defesa exige uma descrição cristalina dos fatos que motivaram a autuação, de modo que, uma descrição singela, sem qualquer detalhamento da metodologia utilizada ou informação acerca dos dados utilizados, não poderá ser aceita no processo administrativo fiscal estadual, pois não permite a conferência pelo contribuinte.
  
- d) Que sem saber quais critérios que foram utilizados pelo fiscal (qual o valor considerado como estoque inicial? Quantas unidades compunham o estoque inicial?, qual o valor das compras? Quantas unidades foram adquiridas? Etc..), como poderia a impugnante desfazer a cobrança que lhe é imposta, como poderia apresentar uma defesa plena sem ter a ciência dos elementos que o fiscal levou em consideração no seu levantamento?
  
- e) Requer que seja reconhecida a improcedência do auto de infração diante dos equívocos cometidos na utilização do método de "Levantamento quantitativo de estoques" para períodos parcialmente decaídos, se não é possível identificar exatamente qual a competência em que houve a saída ou entrada sem nota fiscal, a aplicação dessa metodologia acaba não sendo viável para os períodos em que se verifica parcial decadência. pois as saídas ou entradas sem notas fiscais podem ter ocorrido justamente nas competências atingidas pela decadência.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

- f) Requer que se determine o reenquadramento da penalidade aplicada aquela prevista no art. 123, I, c da Lei 12.670/96.

O julgador monocrático converte o curso do processo em diligência pericial (fls. 75/88), para Juntada do AR — Aviso de Recebimento relativo ao envio do Auto de Infração e do Termo de Conclusão de Fiscalização, fundamenta o julgamento pela parcial procedência da autuação, conforme ementa:

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS.**  
O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas à substituição tributária sem documentos fiscais. Levantamento Quantitativo de Estoque. Utilização do programa "Auditor Eletrônico" autorizado pelo PROTOCOLO ICMS 81/2013. Exercício 2011.  
Realização de Diligência. Juntada do AR — Aviso de Recebimento relativo ao envio do Auto de Infração e do Termo de Conclusão de Fiscalização. Ciência efetivada através de Edital. Rejeitadas as preliminares de nulidade e decadência. Decisão amparada nos arts. 139 e 821, § 4º do Decreto 24-569/97 c/c inciso IV, §1º do art. 79 e art. 84, ambos da Lei 15.614/14. Penalidade inserta no art. 123, III, a da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13-418/03. Equívoco no valor da multa. Redução do crédito tributário. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO.

- 1) Que solicitou uma diligência, o que foi feito através do Processo nº 2374/2016, em razão da constatação da ausência do Aviso de Recebimento — AR referente ao envio do Auto de Infração e do Termo de Conclusão, cuja ciência se deu através dos Editais de Intimação nºs. 141/2016 e 142/2016, respectivamente.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

- 2) O fiscal autuante prestou esclarecimento através da Informação Fiscal que consta da cópia do Processo VIPROC 3357776/2017, anexo ao Laudo original que instrui o Processo nº 2374/2016, relatando o que segue: o contribuinte foi intimado através de três ARS, os quais foram recebidos pela Gestão da CESEC e enviado pelos Correios em 03/05/2016, às 12:53:00 conforme documento postal em anexo; os ARS foram devolvidos pelos Correios com a informação "não procurado". Efetuada a juntada de cópia dos Avisos de Recebimento referentes ao envio dos Autos de Infração: AR647327381DG — AR647327355DG — AR647327378DG.
- 3) Que o CD-Rom mencionado nas Informações Complementares está anexo ao AI 201608671 / Processo 2362/2016 e contém todos os dados e relatórios que embasam as acusações - a Diligência realizada através do Processo nº 2374/2016, resultou na juntada do AR — Aviso de Recebimento relativo ao envio do Auto de Infração e do Termo de Conclusão de Fiscalização, cuja providência aproveita aos demais processos - o Perito Fiscal anexou àquele processo a cópia do Processo VIPROC 3357776/2017 apresentado pelo autuante acerca do "extravio das primeiras vias de documento de Aviso de Recebimento AR" - os ARS foram devolvidos pelos Correios com a informação "não procurado" - a ciência do contribuinte efetivou-se através dos Editais de Intimação nºs. 141/2016 e 142/2016
- 4) Que valendo-se do princípio da livre iniciativa probatória, segundo o qual o magistrado não está obrigado a se satisfazer apenas com as provas trazidas ou solicitadas pelas partes, podendo assumir uma postura ativa na sua produção, inclusive para determinar a vinda aos autos de documento que sabe existir ou presume a existência e, também, solicitar a realização de perícias ou diligências, desde que pertinentes ao fato, assim, resolveu abrir oportunidade para saneamento da irregularidade, deixando de declarar a nulidade do feito, em conformidade com o art. 84 da Lei 15.614/14:
- 5) Relativamente a arguição do impugnante em relação a decadência, não merece acolhida, pois o prazo para o lançamento começou a fluir a partir de 1º de janeiro de 2012 e se encerrou em 1º de janeiro de 2017, ao passo que o lançamento se aperfeiçoou em 03/05/2016, com a postagem nos Correios do auto de infração, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no art. 173, I do CTN, contando-se o prazo de cinco anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, donde se infere pela inocorrência da decadência do direito do Fisco lançar o referido crédito tributário.
- 6) Que a impugnante alega também em sede de nulidade o cerceamento ao direito à ampla defesa, diante da impossibilidade de aferir os valores que foram levantados pela fiscalização, pois esta apresentou somente uma planilha consolidada, sem qualquer demonstrativo dos elementos utilizados no cálculo, o levantamento financeiro é consistente, tendo sido elaborado com base nos dados



extraídas da EFD da própria empresa, conforme "Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico" de fls. 21, cujos dados e relatórios que embasam as acusações constam do CD-Rom anexo ao AI 201608671 / Processo 2362/2016 e se presta como prova da acusação, cabendo ao contribuinte manifestar-se em relação ao mesmo com base nos itens ali relacionados, devendo trazer aos autos elementos que venham a comprovar de forma inequívoca e incontestável, o não cometimento do ilícito ou a necessidade de retificação do feito.

- 7) Que não há como acatar o pedido de improcedência do auto de infração ante a alegação que houve equívoco na utilização do método e incongruências no levantamento fiscal, pois é irrelevante o fato da fórmula  $E_i + C = V + E_f$  ter sido aplicada no "Levantamento Quantitativo de Estoque", já que esta não permitiria identificar a competência em que ocorreram operações sem notas fiscais, mormente o fato que a decadência arguida pela parte não se operou, conforme exposto no item anterior, portanto o método não atingiu períodos supostamente decaídos, e é insubsistente o argumento da existência de equívocos no levantamento fiscal, pois a impugnante não aponta especificamente as inconsistências porventura existentes e não apresentou o levantamento de erros que seria efetuado pela contabilidade da empresa.
- 8) Que referente ao outro pedido da defesa que diz respeito ao reenquadramento da penalidade, pois constatada a falta de recolhimento pela autoridade fiscal caberia a aplicação do art. 123, I, C da Lei 12.670/96, invocando o art. 112, II do CPN que prevê a aplicação da penalidade mais benéfica em caso de dúvida quanto à materialidade da infração, no entanto, inexistem dúvidas quanto às circunstâncias materiais do fato, aquisição de mercadoria sem documento fiscal, e mesmo que tal infração implique na falta de recolhimento do imposto, já que trata-se de substituição tributária, esta tem penalidade específica, qual seja a do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, razão pela qual não a alteração pleiteada pela impugnante.
- 9) Que no presente caso, a apuração foi realizada a partir do Inventário acrescentando a ele as entradas e diminuindo as saídas, cujo Relatório de fls. 22/25 indica o valor da omissão, método este considerado absolutamente legítimo e a Fiscalização dele se utiliza para aferir a regularidade tributária do sujeito passivo, foi constatada a omissão de entradas de mercadorias, em virtude da saída sem estoque e em função de estoque desacoberto, o que é vedado pela legislação do ICMS, a qual dispõe de forma bastante clara quanto à necessidade de aquisição de mercadorias com a devida documentação legal.
- 10) Que verificou que a autoridade fiscal utilizou como Base de Cálculo o valor de R\$ 3.095.829,23, sobre a qual aplicou a alíquota de 17%, que redundou no

ICMS na importância de R\$ 526.290,97.

- 11) Que no que se refere à multa, constata-se um equívoco no valor lançado no auto de infração, haja vista que aquele não corresponde ao percentual determinado pelo art. 123, III, "a" da Lei 12.670/97, que é a sanção indicada pelo autuante, esta autoridade julgadora obriga-se a fazer a devida correção, haja vista que a penalidade de 30% deve incidir sobre o total da omissão (R\$ 9.740.260,62), o que implicará na redução do crédito tributário.

**Crédito tributário ajustado:**

Principal: R\$ 526.290,97  
Multa: R\$ 2.922.138,19

A empresa autuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário (fls.98/130), nos mesmos termos da impugnação, alegando essencialmente que:

- I- Da nulidade do auto de infração pelo extrapolamento do prazo para conclusão da ação fiscal;
- II- Da decadência dos créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 05/2011;
- III- Do equívoco na utilização do método de " Levantamento quantitativo de estoques" para períodos parcialmente decaídos;
- IV- Da nulidade da autuação diante da impossibilidade de se aferir os valores que foram levados em consideração pela fiscalização;
- V- Do equívoco do lançamento que incluiu produtos devidamente acobertados por Notas Fiscais idôneas;
- VI- Do necessário reenquadramento da penalidade.

Por fim, requer que seja reconhecida a improcedência do auto de infração diante dos equívocos cometidos na utilização do método de "Levantamento quantitativo de estoques".

A Assessoria Processual Tributária remete o processo para perícia (fls. 132/133), com os seguintes quesitos:

I – Confirmar, ainda, se as notas fiscais não escrituradas no Livro Registro de Entrada da empresa autuada (AI 2016.08722-2) foram levadas em consideração no levantamento.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

II – Caso não tenham sido, sejam incorporadas ao levantamento refazendo o novo totalizador.

III – Quaisquer outras informações esclarecedoras da questão.

Em 31/01/2022 é entregue laudo pericial (fls. 138/149, em que o perito informa ter encontrado divergências entre os valores contidos na descrição do auto de infração e os valores contidos no arquivo recebido da fiscalização por ocasião da perícia: AERelTex LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE .

Em resposta aos quesitos, laudo pericial:

I – Confirmar, ainda, se as notas fiscais não escrituradas no Livro Registro de Entrada da empresa autuada (AI 2016.08722-2) foram levadas em consideração no levantamento.

Não foi possível verificar se as notas fiscais não escrituradas, objeto do auto de infração 2016.08722 foram consideradas neste levantamento, haja vista que não consta nos autos relatório de Entrada com detalhamento do número das notas e o arquivo em txt (AERelTex LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE), fornecido pelo autuante por ocasião do trabalho pericial não coincide com os valores que foram autuados.

II – Caso não tenham sido, sejam incorporadas ao levantamento refazendo o novo totalizador.

Considerando a resposta no quesito 1, não realizamos nenhuma alteração no levantamento da fiscalização.

III – Quaisquer outras informações esclarecedoras da questão.

Nada a acrescentar.

A Assessoria Processual Tributária emite o Parecer nº 60/2022 (fls. 156/157), manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para opinar pela NULIDADE do processo, sob os seguintes fundamentos:

- 1) Relativamente a questão do prazo para conclusão da ação fiscal, temos que a ação começa pelo mandado de ação fiscal nº 2015.11566, com prazo de 180 dias contados a partir da ciência do contribuinte. Nesse sentido, como o Termo de Início de Fiscalização nº 2015.14100, teve ciência do contribuinte em 05/11/2015 e lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.06197 com envio para os correios em 03/05/2016 conforme informação do laudo pericial ( fl. 90), portanto, dentro do prazo legal para a conclusão da ação fiscal, consoante o talhado no art. 821, 4<sup>o</sup> do Dec. nº 24.569/97.
- 2) Quanto ao argumento de decadência a ser aplicada ao caso, insta destacar que a



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

infração trata-se de omissão de entrada verificada pelo sistema de levantamento de estoque, portanto, não se aplicando o prazo do art. 150, 4º do CTN, pois a empresa omitiu do fisco o fato gerador da obrigação tributária, quando recebeu mercadoria sem nota fiscal.

- 3) Informamos que o trabalho pericial foi prejudicado haja vista que o autuante apenas anexou algumas páginas do Levantamento Quantitativo de Estoque, fls. 22 a 25, e quando solicitado pela perícia entregou o arquivo txt denominado "AERelTex LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE" cujo total não coincide com o montante que foi autuado para esse Auto de Infração. Além disso, o autuante não localizou a mídia editável do Auditor Eletrônico. Logo, não realizamos nenhuma alteração no levantamento da fiscalização."
- 4) Portanto, de acordo com resultado do laudo pericial, entendemos que as provas acostadas ao caderno processual são incompletas, não foi anexado aos autos o relatório de entradas, saídas e inventários e os valores da mídia entregue pelo autuante não coincidem com os valores constantes do auto de infração, o que ocasiona cerceamento ao direito de defesa, levando a nulidade do processo conforme o previsto no art. 83 da Lei nº 15.614/14.

É o Relatório

### **VOTO DA RELATORA**

Conforme se extrai da acusação fiscal, a presente autuação decorre de omissão de entradas (aquisição de mercadorias sem documento fiscal) de mercadorias no exercício de 2011, constatada em levantamento de estoque. As operações desacobertas de documentos fiscais referem-se a produtos tributados pelo regime de Substituição Tributária.

Ressalte-se que o Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias é procedimento fiscal dos mais utilizados para verificação de irregularidades na movimentação de mercadorias de contribuinte sujeito à ação fiscal. É técnica fiscal que coteja as quantidades declaradas no inventário inicial, adicionadas das adquiridas com documento fiscal no exercício fiscalizado comparando-as com as quantidades declaradas no inventário final somada às vendidas com documento fiscal ao longo do mesmo período. Tal metodologia encontra amparo nos termos do art. 827 do RICMS:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Antes de se adentrar no aspecto meritório, cumpre-se analisar a preliminar de decadência parcial referente ao período de janeiro a maio de 2011, aventada pela parte, diga-se de pronto que não merece acolhida. Não há como se homologar o que fora omitido nos termos do inciso V do art. 149 do CTN comprovando-se haver ocorrido omissão pela autuada no seu exercício da atividade aludida no caput do art. 150 do citado diploma tributário, atrai para si a cobrança de crédito tributário mediante lançamento de ofício o qual possui prazo de contagem decadencial nos termos do art. 173, I, do citado CTN.

Resta também a análise da nulidade suscitada por preterição ao direito de defesa e ausência de provas da ocorrência do ilícito, a qual constata-se que assiste razão a recorrente em suas alegativas, conforme comprovado no resultado do laudo pericial acostado às fls. 138 a 149; mesmo ressaltando-se que atividade de fiscalização está adstrita ao cumprimento da lei de forma vinculada, assim constatada a infringência a norma, o auditor deve adotar as medidas cabíveis ao caso, não podendo dispensar a aplicação da penalidade prevista e a cobrança do imposto devido.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

No presente caso, no entanto, conforme resultado do laudo Pericial: “ entendemos que as provas acostadas ao caderno processual são incompletas, não foi anexado aos autos o relatório de entradas, saídas e inventários e os valores da mídia entregue pelo autuante não coincidem com os valores constantes do auto de infração, o que ocasiona cerceamento ao direito de defesa, levando a nulidade do processo conforme o previsto no art. 83 da Lei nº 15.614/14”, não houve, pelos documentos acostados aos autos, como aferir o quantitativo real da infração praticada pelo autuado, omissão de entrada.

Pelo exposto, conheço do Reexame Necessário e Recurso Ordinário, para dar-lhes provimento, reformando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª instância, para **NULIDADE** do feito fiscal por cerceamento ao direito de defesa da parte, em razão da ausência de provas, nos termos deste voto, com fulcro no Laudo Pericial acostado às fls. 138 a 149.

**É o voto.**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

**DECISÃO:**

Visto, relatado e discutido o presente processo onde é recorrente **ESPLANADA BRASIL S/A-LOJAS DE DEPARTAMENTO E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2363/2016 - A.I.: 201608672-3 – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário, dar-lhes provimento, para modificar a decisão proferida em instância singular e declarar a **nulidade** da autuação por cerceamento ao direito de defesa da parte, em razão da ausência de provas. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o entendimento proferido em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza-CE, aos 26 de maio de 2022.

Antonia Helena Teixeira Gomes  
Presidente

Lucia de Fátima Dantas Muniz  
Conselheira

Ciente: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

André Gustavo Carreiro Pereira  
Procurador do Estado



**G**OVERNO DO **E**STADO DO **C**EARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*